

DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA DOS ASSISTIDOS

Segundo a norma recém divulgada, o cálculo da contribuição extraordinária para equacionamento do déficit do Plano Petros do Sistema Petrobras (PPSP) será feito dividindo o benefício em três fatias e aplicando a cada uma delas um percentual de contribuição diferente e progressivo, conforme abaixo:

desconto de 4,53% para benefício ou parcela até R\$2.765,66

desconto de 9,39% para parcela do benefício acima de R\$2.765,66 até R\$5.531,31

desconto de 34,44% para parcela do benefício que exceder R\$5.531,31.

Essa norma deriva da norma inscrita no regulamento do plano, aplicável à contribuição normal dos assistidos, cujos percentuais são, respectivamente, 1,96, 4,06 e 14,9%. Ao gestor responsável pela definição da contribuição extraordinária aparentemente não restou alternativa senão aplicar um multiplicador a esses percentuais para definir a contribuição extraordinária, pois a LC 109/2001 determina que a contribuição extraordinária deve ser proporcional à contribuição normal.

Quem percebe benefício no valor de até R\$5.531,31 vai arcar, mantida a norma, com um percentual de contribuição adicional entre 4,53 e 6,96%. A partir de R\$5.531,31, a contribuição cresce à taxa de 34,44%, 4,95 vezes maior que a média das duas primeiras faixas. Para o benefício total limite de R\$25.945,00 a contribuição extraordinária chega a 27%, podendo ir além caso o benefício INSS do aposentado esteja, como é frequente, defasado em relação ao teto.

Para dar um exemplo concreto, vamos comparar dois hipotéticos colegas aposentados que percebem o mesmo benefício INSS no teto de R\$5.531,31. Um deles, o Pedro, recebe benefício Petros de R\$5.531,31. Ele vai ser descontado adicionalmente em R\$385,00. A outra, Regina, que tem um benefício de R\$8.000,00, vai ser descontada em R\$1.235,22, uma cifra 221% maior do que aquela que caberá ao Pedro! O benefício total (Petros mais INSS) bruto da Regina é apenas 22% maior que o de Pedro.

Em termos absolutos, a situação se agrava mais ainda se a interpretação atual da Receita Federal quanto à incidência de IR não for alterada (ver item específico). Segundo essa interpretação, a contribuição extraordinária não é dedutível, aplicando-se, tanto no caso do Pedro quanto no da Regina, a alíquota de 27,5% de IR sobre a contribuição extraordinária. Assim, a diferença real entre o benefício dos dois colegas imaginários cai de R\$2.451,88 para R\$1.176,42, consideradas a contribuição normal, a contribuição extraordinária e o IR.

Não há outra explicação para o escalonamento dos percentuais de desconto sobre o benefício Petros a não ser a ideia de promover distribuição de renda entre os assistidos. Não nos parece que uma EFPC tenha essa atribuição ou finalidade e muito menos o direito de efetuar essas doações sem dispor de procuração específica de cada um dos que ora desempenham o papel de doadores involuntários nesse processo.

O gestor que definiu a norma de contribuição extraordinária se ateve ao disposto na lei. Mas o regulamento do PPSP, no que diz respeito à definição do valor das contribuições normais dos assistidos, pode ser inconstitucional ou estar violando alguma lei, código ou norma, ao conceder benefícios líquidos desproporcionais às contribuições, e cobrar contribuição extraordinária de forma desproporcional à parcela de passivo a descoberto do plano atribuída a cada assistido. Mesmo que seja facultado à EFPC implementar esse tipo de prática, o que seria impróprio, o fato é que a norma original criou uma disparidade exagerada entre a contribuição dos participantes entre a menor e a maior faixa de renda. A previdência oficial estabelece uma progressividade de 37,5% na contribuição do trabalhador, entre a menor faixa e o teto. Aqui estamos falando de nada menos do que 660%!

Por mais complicado que seja, deve ser buscada uma forma de mitigar os efeitos espantosos dessa disposição regulamentar irrefletida na contribuição extraordinária dos participantes. Os exemplos que demos acima não deixam dúvidas quanto a isso.

Raul Rechen